

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/001521

RECORRENTE: ROBERTO DOS SANTOS GOMES

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E007002587

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Infração do Art. 244, IV do CTB – Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor com os faróis apagados. Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **E007002587** por conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor com os faróis apagados, na data de **19/07/2015**, na Rod. **BA528 Km 10,5, ENTR BA 526 (P/CIA) – ENTR 324 (KM 615,9) – Salvador/Bahia**.

De plano, o Recorrente admite que estava na condução do veículo na data e horário informados no AIT, alegando, contudo, que após abordagem supostamente voltou a ser abordado pelos agentes de fiscalização novamente quanto os faróis apagados, admitindo que “uma fase do farol estava queimada”, motivo pelo qual deu ensejo a autuação por infração de trânsito.

O Recorrente junta a documentação necessária a análise de suas argumentações, pois apresentou cópia do CRLV, CNH e cópia da NIP.

Pede o arquivamento do Auto de Infração implicitamente.

Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o condutor não nega o cometimento da infração, trazendo somente matérias de fato que não se sustentam e nem afastam a presunção de veracidade do ato administrativo praticado, chegando a admitir que uma “fase do farol” de seu veículo estava sem funcionamento vindo a acionar o farol alto somente após a abordagem policial, o que reafirma a adequada autuação pelo agente de fiscalização.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando por **IMPROVIDO, pelas razões**

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº E007002587 válido, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **E007002587**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 13 de agosto de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI